

LM MEDEIROS TRANSPORTES
CNPJ 31912854/0001-78

Monteiro Lobato, 26 de janeiro de 2026.

Assunto: Impugnação de Processo Licitatório

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025 - Retificado 2

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO/SP, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

À

Comissão de Licitação

Pregoeiro do Município de Monteiro Lobato/SP

A **LM MEDEIROS TRANSPORTES**, empresário ME, inscrita no CNPJ sob n.º 31.912.854/0001-78, estabelecida na Praça Comendador Freire, 80, Centro, CEP 12250-000, Monteiro Lobato-SP, CEP: 12414-270, neste ato representando por sua sócia, Letícia Marina Medeiros, através de sua advogada devidamente constituída conforme procuração em anexo e que ao final subscreve, vem por meio deste, APRESENTAR:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2025 – Retificado 2, da Prefeitura de Monteiro Lobato/SP, pelos fatos e razões a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O Município publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2025 RETIFICADO 2, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de

PRAÇA COMENDADOR FREIRE, 80
CEP 12250-000 MONTEIRO LOBATO/SP
TEL: (12)3942.3326

LM MEDEIROS TRANSPORTES

CNPJ 31912854/0001-78

transporte escolar. Ocorre que o procedimento licitatório continua apresentando **vícios relevantes**, capazes de comprometer a legalidade, a transparência, a competitividade e a adequada formação de preços, razão pela qual se apresenta a presente **IMPUGNAÇÃO**, para fins de controle externo.

Além disso, o edital e seus anexos apresentam inconsistências, omissões e contradições graves, conforme se demonstrará a seguir.

II - DA INDEFINIÇÃO DE QUILOMETRAGEM E ROTAS – “KM PROVISÓRIOS”

O Edital Retificado 2 ainda perdura com ponto onde menciona que os quilômetros seriam “provisórios”, limitando-se a afirmar que poderá haver variação para mais ou para menos em até 25%, sem indicar a quilometragem definitiva a ser utilizada para julgamento e execução contratual, as rotas efetivas a serem percorridas e os critérios objetivos para eventual alteração.

Assim: “17.4. - Ocorrendo o aumento ou diminuição da quilometragem da linha adjudicada, será reajustado ou suprimido o valor do contrato, sempre respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento).”

Tal indefinição impede a correta formulação das propostas, inviabiliza o cálculo adequado de custos operacionais (combustível, manutenção, depreciação, pessoal), transfere risco excessivo e imprevisível ao contratado e viola o princípio do julgamento objetivo.

A Administração não pode licitar objeto indeterminado ou impreciso, sobretudo em serviços continuados e remunerados por quilometragem.

III – DA ILEGALIDADE E DO CARÁTER RESTRITIVO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 6.3, ALÍNEA “A”, DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 6.3, alínea “a”, do Termo de Referência estabelece a exigência de veículo de transporte de passageiros com **capacidade mínima para 16 (dezesseis)** lugares, em perfeito estado de conservação, manutenção e higiene.

Todavia, tal exigência não encontra qualquer respaldo na legislação municipal que regulamenta o transporte escolar, especificamente na Lei Municipal nº

LM MEDEIROS TRANSPORTES
CNPJ 31912854/0001-78

1.903/2023, que dispõe de forma clara e objetiva sobre os requisitos necessários para a concessão do Alvará para transporte escolar.

Nos termos da referida lei municipal, exige-se apenas que o veículo seja do tipo utilitário destinado ao transporte de passageiros escolares, com ano de fabricação não superior a 15 (quinze) anos, submetendo-se, ainda, a vistorias trimestrais, não havendo qualquer previsão legal quanto à exigência de capacidade mínima de passageiros.

Assim, ao impor requisito não previsto em lei, o edital extrapola os limites da discricionariedade administrativa, criando condição indevida e desarrazoada, em afronta ao princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública aos estritos termos da legislação vigente.

Além disso, a exigência de capacidade mínima de 16 lugares restringe indevidamente a competitividade do certame, na medida em que afasta veículos amplamente utilizados e plenamente aptos ao transporte escolar, como as Kombis, cuja capacidade varia entre 12 e 15 lugares, e que atendem integralmente às exigências da Lei Municipal nº 1.903/2023.

Ressalte-se que tal restrição atinge diretamente os atuais prestadores de serviço de transporte escolar do município, que historicamente operam com veículos do tipo Kombi, regularmente licenciados, vistoriados e autorizados pelo próprio Poder Público Municipal, revelando-se contraditória e desproporcional a imposição editalícia ora combatida.

Cumpra ainda destacar que a exigência ora impugnada não constava originalmente do edital, tampouco do Edital Retificado nº 01, nos quais as Kombis eram expressamente admitidas como veículo apto à prestação do serviço de transporte escolar.

Tal circunstância demonstra que, desde a concepção inicial do certame, a própria Administração reconheceu a adequação técnica, legal e operacional dos veículos do tipo Kombi, inclusive em consonância com a Lei Municipal nº 1.903/2023, que, como já exposto, não impõe qualquer exigência quanto à capacidade mínima de passageiros.

LM MEDEIROS TRANSPORTES
CNPJ 31912854/0001-78

A posterior inclusão da exigência de capacidade mínima de 16 (dezesesseis) lugares, além de desprovida de amparo legal, revela-se incoerente e contraditória com os atos administrativos anteriormente praticados no mesmo procedimento licitatório, caracterizando violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vinculação ao instrumento convocatório, todos corolários do Estado de Direito e reiteradamente reconhecidos pelos Tribunais de Contas.

Ressalte-se que inúmeros licitantes, inclusive atuais prestadores do serviço de transporte escolar do Município, estruturaram sua participação no certame com base nas regras do edital original e do Edital Retificado nº 01, que admitiam expressamente a utilização de Kombis, veículos amplamente empregados no transporte escolar local e historicamente aceitos pela própria Administração.

A alteração superveniente, sem qualquer justificativa técnica, estudo de demanda ou motivação expressa, frustra a legítima expectativa dos participantes, além de reduzir significativamente a competitividade do certame, em afronta direta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, a manutenção da exigência impugnada não apenas afronta a Lei Municipal nº 1.903/2023, como também contraria os próprios atos anteriores da Administração, revelando-se ilegal, desarrazoada e atentatória à segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser imediatamente afastada, com o restabelecimento das condições originalmente previstas no edital e em sua primeira retificação.

Diante disso, impõe-se o afastamento da exigência de capacidade mínima de 16 lugares, adequando-se o edital aos exatos termos da Lei Municipal nº 1.903/2023, de modo a assegurar a ampla participação dos licitantes, a legalidade do certame e o interesse público.

IV - DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA À REALIDADE DAS LINHAS RURAIS – NECESSIDADE DE VEÍCULOS DO TIPO KOMBI

LM MEDEIROS TRANSPORTES
CNPJ 31912854/0001-78

Outro aspecto relevante que evidencia a impropriedade da exigência editalícia de capacidade mínima de 16 (dezesesseis) lugares refere-se à realidade operacional das linhas rurais de transporte escolar do Município.

As linhas rurais, a exemplo das Linhas 04, 05 e 09, demandam veículos robustos, resistentes e adaptados a condições severas de tráfego, tais como estradas de terra, trechos com barro, morros íngremes e intenso impacto de chuvas, características típicas das zonas rurais.

Nessas condições, é tecnicamente reconhecido e empiricamente comprovado que os veículos do tipo Kombi apresentam melhor desempenho estrutural e mecânico para o transporte escolar rural, por se tratarem de veículos mais resistentes, com maior capacidade de enfrentar terrenos irregulares e condições adversas, quando comparados a vans convencionais, que possuem maior fragilidade estrutural e maior risco de atolamento ou avarias.

Não por outro motivo, as próprias linhas rurais atualmente em operação, notadamente as Linhas 04, 05 e 09, utilizam veículos do tipo Kombi, com plena regularidade, segurança e eficiência, sem qualquer registro de inadequação técnica, fato este que demonstra a compatibilidade do veículo com o serviço prestado e reforça a incoerência da restrição ora imposta.

Dessa forma, ao impor requisito que afasta justamente o veículo mais adequado às condições das estradas rurais, o edital incorre em grave falha de planejamento, contrariando o princípio da eficiência administrativa, além de colocar em risco a continuidade e a regularidade do serviço público essencial de transporte escolar.

A exigência editalícia, portanto, não atende ao interesse público, pois ignora a realidade fática do território municipal, desconsidera a experiência prática já consolidada e impõe padrão técnico incompatível com as necessidades específicas das linhas rurais, revelando-se desarrazoada, desproporcional e contrária à boa gestão pública.

V – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR VÁLIDO

LM MEDEIROS TRANSPORTES

CNPJ 31912854/0001-78

O Edital Retificado 2, indica a existência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo integrante do procedimento, requisito essencial da fase de planejamento, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico publicado, em 06/01/2026, às 14:40h, não corresponde ao Edital Retificado 2 válido para o certame, vez que refere-se exclusivamente à primeira versão do edital, já superada e substancialmente alterada. Logo, não guarda qualquer compatibilidade com o edital retificado, especialmente no que diz respeito à quilometragem, valores estimados e definição do objeto.

Assim, resta inequívoco que o certame foi deflagrado sem ETP válido, inexistente estudo que fundamente o edital retificado e houve tentativa tardia e insuficiente de suprir falha grave de planejamento, após provocação dos interessados, o que não convalida o vício.

A ausência de Estudo Técnico Preliminar contemporâneo e aderente ao edital em vigor compromete toda a contratação, tornando o procedimento nulo de pleno direito, por violação direta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do planejamento, transparência, motivação e segurança jurídica.

Tal conduta viola os princípios da publicidade, isonomia e transparência, além de prejudicar a ampla participação de licitantes.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

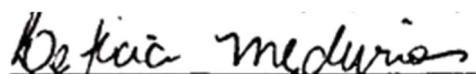
1. O **recebimento da presente impugnação**;
2. O **reconhecimento das irregularidades apontadas** no Pregão Eletrônico nº 37/2025;
3. A **determinação para suspensão do certame**, até o saneamento integral dos vícios;
4. A exigência de:
 - elaboração e divulgação de Estudo Técnico Preliminar válido;
 - adequação do edital à Lei Municipal nº 1.903/2023;
 - definição clara e objetiva das rotas e quilometragens;
 - correção das divergências contratuais;

LM MEDEIROS TRANSPORTES
CNPJ 31912854/0001-78

- republicação do edital com reabertura de prazos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Monteiro Lobato, 26 de janeiro de 2026.



LETICIA MARINA MEDEIROS
LM MEDEIROS TRANSPORTES - CNPJ 31912854/0001-78